



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 03
PM. 21/73
Barueri, 21 de Fevereiro de 1973

PROJETO DE LEI Nº 2 DE 26 DE Fevereiro DE 1973.-

"Dispõe sobre incentivos fiscais à instalação de indústrias".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

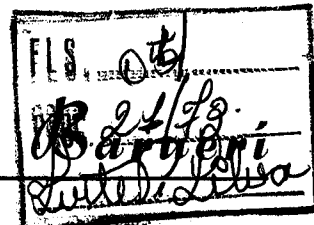
DECRETA:

- ARTIGO 1º) - As indústrias que vierem a ser instaladas no Município de Barueri, a partir da vigência da presente Lei, ficarão isentas, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar do início das suas atividades, dos impostos territorial, predial e das taxas de emolumentos relativos à aprovação de projetos, expedição de alvará de construção e vistoria para as edificações diretamente aplicadas às suas finalidades.
- § ÚNICO) - As Indústrias existentes, que ampliarem sua produção, calculada esta ampliação com base em índices quantitativos, num mínimo de 30% (trinta por cento), de forma que, na mesma proporção aumente a oferta de empregos e a arrecadação municipal, também gozarão dos benefícios de que trata este artigo.
- ARTIGO 2º) - Além dos benefícios de que trata o artigo anterior, as mesmas indústrias, nas mesmas proporções, gozarão de mais as seguintes vantagens:
- I- Auxílio no serviço de terraplenagem, com cessão gratuita de máquinas para o movimento de terras, bem como reposição de atêrre nas áreas destinadas às edificações respectivas, sem quaisquer ônus para os interessados, dentro da viabilidade da Municipalidade;
 - II- Contribuição para a extensão de rede de energia elétrica para fins industriais;
 - III- Contribuição para o serviço de extensão de abastecimento de água, em locais onde já exista implantada a rede ou adutora de água.



Prefeitura Municipal de

ESTADO DE SÃO PAULO



Fls. 2

ARTIGO 3º) - Para obter os Favores desta lei, deverá a empresa/ fazer prova da capacidade financeira de todos os / seus diretores, detentores de controle acionário ou sócios cotistas, mediante atestação de pelo menos / três estabelecimentos de crédito.

§ 1º) - Além das exigências do "caput" deste artigo, deverão os responsáveis pela empresa, subscrever termo de / compromisso de instalação, em prazo que deverá ser / aprovado pelo Prefeito, no qual assumirão a responsabilidade pelo total das despesas à serem feitas pela / Municipalidade, inclusive aluguel de máquinas e mais 30% (trinta por cento) sobre o total a título de administração, na hipótese de não vir a empresa a instalar-se.

§ 2º) - No caso de não se instalar a empresa após terem sido executadas quaisquer obras pela Municipalidade visan do aquela instalação, responderão os subscritores do termo, além das despesas previstas no parágrafo anterior, pelas despesas necessária a reversão à situação anterior do local, bem como a retirada de instalações de luz e força e hidráulicas.

§ 3º) - A restituição das despesas que deverão ser feitas nos termos dos parágrafos anteriores, deverá ocorrer no / prazo máximo de 30 (trinta) dias da conclusão dos serviços, se neste a empresa não diligenciar para a instalação da indústria.

§ 4º) - O Prefeito poderá indeferir, motivadamente, o pedido de concessão de qualquer benefício:
I- Se a situação do erário ou de compromissos já assumidos justificarem o indeferimento;
II- Se atender que as garantias oferecidas são insuficientes, hipótese em que poderá exigir suprimento delas até convencer-se do contrário.

ARTIGO 4º)- Os benefícios previstos nesta Lei poderão ser transferidos aos sucessores dos beneficiários imediatos, mediante requerimento ao Prefeito, apresentado nos 30 / (trinta) dias subsequentes à consumação da transferência, entendendo-se que prosseguirão apenas pelo prazo remanescente, sem prejuízo de nenhuma das condições/



Prefeitura Municipal de

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 00
PROC. 24/93
Santana

Fls. 3

aqui estabelecidas, permitida o reforço das garantias, , a juízo do Chefe do Executivo.

ARTIGO 5º) - Qualquer concessão prevista nesta lei será feita através de contrato.

ARTIGO 6º) - Para a indústria cuja instalação seja considerada de excepcional interesse para o Município, conforme o aqui previsto, mesmo que já exista indústria similar que tenha, ou não, obtido os favores desta lei, a Prefeitura examinará a possibilidade de desapropriar imóvel/adequado à sua instalação, a fim de, por lei especial, incluir seu ato no disposto no artigo 5º, do Decreto-Lei nº3365, de 21 de junho de 1941, segundo o que preceitua a letra "q" daquela norma federal.

- § 1º) - O imóvel desapropriado na hipótese deste artigo será/cedido à indústria pelo valor da desapropriação, mesmo que seja para pagamento a longo prazo, hipótese em que sobre o preço recairão juros de 0,5% (cinco décimos por cento), ao mês, e correção monetária.
- § 2º) - Se a Prefeitura dispuser de terreno de sua propriedade, que se preste à indústria de que trata este artigo, poderá o mesmo ser objeto de concessão de direito real de uso, a título não oneroso, pelo prazo que melhor convier ao interesse municipal, nos termos do Decreto-Lei Federal nº271, de 1967.
- § 3º) - Em qualquer caso deste artigo, o contrato respectivo conterá cláusula de reversão do imóvel ao domínio pleno da Municipalidade, a qualquer tempo e sem ônus para o Município, se a produção industrial prometida não se iniciar no prazo de 2 (dois) anos prorrogável, terminantemente, / por mais 2(dois).
- § 4º) - São consideradas de excepcional interesse para o Município e, assim, abrangidas pelo disposto neste artigo, as Indústrias cujo patrimônio não seja inferior a R\$500 000,00 (quinhentos mil cruzeiros), ou empreguem 50 (cinquenta) ou mais trabalhadores assalariados.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

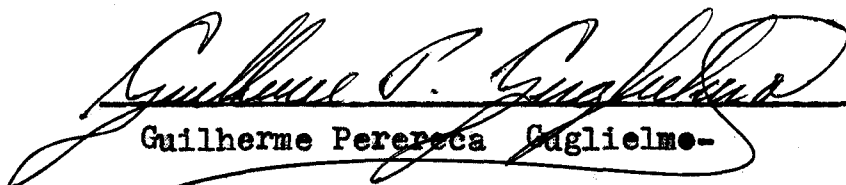
FLS. 08
PROC. 21/73
Barueri

Fls. 4

- ARTIGO 7º)- A Prefeitura disporá, no que fôr possível, sôbre a localização das indústrias que gozarem dos benefícios/ desta Lei, atendendo ao zoneamento da cidade, à segurança, à saúde e ao bem estar da população.
- ARTIGO 8º)- A isenção de impostos, prevista nesta Lei, abrangerá, igualmente, os imóveis aplicados aos fins da indústria, inclusive para residência, educação e recreação dos seus servidores em geral e respectivas famílias.
- ARTIGO 9º)- A Prefeitura colaborará, no limite de sua competência e possibilidade, com os estabelecimentos industriais/ beneficiados por esta lei, no sentido de obter dos poderes públicos em geral, da administração centralizada ou não, fórmulas adequadas à solução dos seus problemas de instalação e funcionamento.
- ARTIGO 10º)- Os candidatos aos benefícios desta lei deverão apresentar os seus pedidos em requerimento dirigido ao / Prefeito, documentando-o com cópia autêntica do ato/ de constituição da empresa, com a certidão de registro e prova da realização do capital, bem como os demais documentos justificativos, aqui previstos.
- ARTIGO 11º)- As despesas com a execução desta lei correrão por // conta das verbas orçamentárias próprias.
- ARTIGO 12)- Os benefícios desta Lei são extensivos, independentemente dos limites aqui fixados, aos hotéis e congêneres que se construírem ou se ampliarem dentro de cinco (5) anos contados da data da sua publicação, desde que seus projetos tenham sido ou venham a ser aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo e tenham as obras terminadas no prazo, e vigoração por 10 (dez) anos a partir da aceitação de suas obras pelo referido órgão.
- ARTIGO 13)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, / revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barueri, em 26 de fevereiro de 1973.-

O Prefeito Municipal de Barueri


Guilherme Perereca Guglielmo-